HABEAS CORPUS Nº 510.311 - SP (2019/0138277-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	GIANFRANCO ZANUSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GIANFRANCO ZANUSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, de próprio punho, impetrado por GIANFRANCO ZANUSO, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 14):

> Habeas-corpus - Execuções Criminais - Falta grave - Sustação cautelar de regime semiaberto - O habeas-corpus não é meio idôneo para postular e analisar questões desta natureza - Análise do mérito em cumprimento a determinação do Col. STJ- Ordem denegada.

Consta dos autos que o Juízo das execuções regrediu cautelarmente o paciente ao regime prisional fechado em razão de prática de falta disciplinar de natureza grave em 23 de maio de 2018.

Impetrado *habeas corpus*, este não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça.

Na sequência, impetrou-se o *writ* nesta Corte, que, nos autos do HC 485.875/SP, concedeu a ordem para determinar que o Colegiado estadual apreciasse o mérito da impetração anterior.

Em cumprimento à referida determinação, o Tribunal de origem denegou a ordem nos termos do acórdão acima ementado.

Neste *writ*, depreende-se que o impetrante/paciente alega constrangimento ilegal por ter sido regredido cautelarmente ao regime fechado.

Requer, liminarmente e no mérito, a nulidade da decisão que determinou a regressão cautelar.

Indeferida a liminar (fls. 27/28) e prestadas as informações (fls. 33/148), o Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 151/156).

É o relatório.

DECIDO.

Insurge-se o impetrante/paciente contra a decisão que determinou sua regressão cautelar ao regime fechado.

Sobre a matéria, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 47):

> A presente ordem é de ser denegada.
>
> Cuida-se de habeas-corpus impetrado em favor do paciente, no qual alega

> estar a sofrer constrangimento ilegal por parte da digna Autoridade apontada como coatora, em virtude de regressão cautelar do paciente ao regime prisional fechado.
> **Conforme informações pelo MM. Juízo a quo, o paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente aos PECs que possui a cumprir, com término de penas previsto para 06/01/2023. Informa ainda, evento disciplinar referente à falta grave ocorrida em 23/05/2018, no Hospital Estadual de Mirandópolis durante tratamento de saúde, diante disso, foi sustado cautelarmente o regime semiaberto, aguardando a vinda da sindicância completa.**

Como se vê, a Corte estadual confirmou a decisão do Juízo singular que determinou a regressão cautelar do reeducando ao regime fechado, ressaltando informação acerca de *evento disciplinar referente à **falta grave** ocorrida em **23/05/2018**, no Hospital Estadual de Mirandópolis durante tratamento de saúde*.

Com efeito, o acórdão impugnado não destoa da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, nos casos de falta disciplinar, é possível a regressão cautelar do regime prisional, sem a prévia oitiva do reeducando, que somente é exigida quando a regressão for definitiva. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGRESSÃO EM CARÁTER CAUTELAR. PRÉVIA OITIVA DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes.
> *2. Agravo regimental improvido.* (STJ. HC n. 336969/SP, Min. Relator Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 10/10/2015, DJe 10/11/2015).
>
> EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. (2) HOMOLOGAÇÃO DA FALTA FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.
> 1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes.
> 2. A aplicação da falta deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal,

> sendo reconhecida a sua prática, fundamentadamente, após oitiva judicial do apenado na presença de defensor dativo.
> *3. Writ não conhecido.* (STJ. HC n. 331711/SP, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/11/2015).

Ademais, a apuração da prática de falta disciplinar será realizada na esfera do procedimento administrativo, após a prisão do paciente, momento em que serão analisadas todas as alegações da defesa, as quais, se comprovadas, possibilitarão o eventual restabelecimento de benefícios anteriormente concedidos.

Desse modo, não se constata a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada a autorizar a concessão de *habeas corpus.*

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator